



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.720051/2012-64
ACÓRDÃO	2202-011.521 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLAVIO ROGERIO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcrevo abaixo o relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 160 a 168, referente ao ano-calendário de 2006, para a constituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 39.476,91, acrescido de multa de ofício de R\$ 29.607,68 e juros de mora calculados até dezembro de 2011.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 161 e 162 que foi apurada a seguinte infração:

- omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Enquadramento legal: arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/1999 e art. 58 da Lei nº 10.637/2002, combinado com o art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172/1966; art. 42 da Lei nº 9.430/1996; art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.119/2005, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.311/2006.

No Relatório Fiscal de fls. 169 a 172, integrante do auto de infração, consignou-se o que segue, em resumo:

- o contribuinte foi intimado a comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos valores creditados/depositados em conta-corrente na qual figura como cotitular, nº 150.419-3, mantida na agência 0707-2 do Banco Bradesco, arrolados no Anexo I ao Termo de Início de Procedimento Fiscal lavrado em 23/11/2011 (fls. 10 a 13); - os extratos da referida conta bancária (fls. 14 a 27) foram obtidos mediante Requisição de Movimentação Financeira – RMF, nos autos do procedimento fiscal instaurado contra um dos titulares da conta; - a conta analisada é de titularidade solidária com mais 3 (três) correntistas, Eivany Antônio da Silva, Eivanice Canário da Silva e José Ricardo da Silva (fls. 156 a 159), que foram fiscalizados juntamente com o contribuinte em epígrafe; - os contribuintes afirmaram que os valores questionados decorrem de atividade rural em condomínio com as pessoas citadas, conforme contrato particular de constituição de condomínio agrícola apresentado (fls. 33 a 36), e que, no período fiscalizado, houve a exploração de café, laranja, borracha (látex), feijão e trigo; - após análise dos documentos apresentados e planilha com os lançamentos numerados de 1 a 41 (fls. 37 a 155), foram acatados os argumentos em sua maioria; - apenas nos casos de nenhum documento apresentado ou justificativa sem documentação comprobatória (Empréstimo Factoring, Aluguel de pasto, Venda de café ou Venda de laranja) – nos 1, 2, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 22,

23, 24, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 – foi efetuado lançamento na quarta parte dos valores constantes do respectivo extrato.

O interessado foi cientificado em 23/12/2011, por intermédio de procuradora (fls. 160 e 211 a 213). Em 24/01/2012, representado pela mesma procuradora, apresentou a impugnação de fls. 174 a 188.

Como a peça de defesa e esclarecimentos prestados no curso do procedimento fiscal não haviam sido juntados aos autos na íntegra, solicitou-se ao contribuinte a apresentação de cópia dos referidos documentos, que foram anexadas às fls. 196 a 232.

Alega o impugnante o que segue, em síntese:

- é nulo o lançamento efetuado com base em quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial, por afronta aos direitos individuais garantidos constitucionalmente; - uma vez que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 23 de dezembro de 2011, os fatos geradores ocorridos entre 13 de janeiro de 2006 e 22 de dezembro de 2006 foram fulminados pela decadência;
- ao incluir na base de cálculo do imposto operações de crédito que a lei determina que não devem ser consideradas na apuração da receita omitida, conforme inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, combinado com o artigo 4º da Lei nº 9.481/1997, a Autoridade lançadora viciou o presente lançamento, que padece de iliquidez, nos termos definidos no artigo 142 do CTN;
- ao aceitar que os depósitos bancários encontrados são provenientes de atividade rural, e é fato que aceitou, tanto que fez a divisão dos valores encontrados em partes iguais, a Autoridade Fiscal deveria ter utilizado o regime de tributação da atividade rural, efetuando o arbitramento da receita à base de 20% (vinte por cento), já que não houve desconto das despesas realizadas na atividade rural;
- não cabe à Autoridade Fiscal efetuar a opção pelo regime de tributação, porquanto o lançamento é atividade plenamente vinculada;
- houve imputação legal de omissão de receita em razão de depósitos bancários de origem não justificada e, ao mesmo tempo, houve inobservância da forma de tributação prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996;
- uma vez que a Autoridade Fiscal deixou de intimar o contribuinte a apresentar o Livro Caixa, como prevê o artigo 18 da Lei nº 9.250/1995, deveria ter efetuado o arbitramento da base de cálculo em 20% (vinte por cento) dos depósitos, considerando-os receita bruta da atividade rural;
- a tributação dos depósitos bancários com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9430/1996 somente deve recair sobre valores depositados em conta-corrente cuja origem seja desconhecida por falta de indicação da origem pelo sujeito passivo;

- pelo fato de o impugnante ter como única atividade a exploração da atividade rural, a metodologia adotada pela Autoridade lançadora foi equivocada, pois, ainda que alguns dos depósitos não tivessem sido comprovados, o eventual lançamento deveria respeitar a forma de apuração aplicável à atividade rural.

Sobreveio o acórdão nº 16-77.437, proferido pela 16ª Turma da DRJ/SPO (fls. 234-245), que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. INEXISTÊNCIA.

É lícito ao Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

LANÇAMENTO. PRAZO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DATA DO FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos caracterizada pela falta de comprovação da origem de créditos bancários, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Não há que se cogitar de extinção do direito à realização do lançamento, posto que efetuado antes de findo o prazo previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

Na hipótese de contas mantidas em conjunto, o total dos rendimentos omitidos será imputado a cada titular mediante a sua divisão pela quantidade de titulares.

Somente se sujeitam à tributação com base na legislação específica os recursos cuja origem for comprovada, de forma individualizada.

Uma vez que o somatório dos créditos de origem não comprovada, de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), supera o montante de

R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não há reparos a fazer na determinação do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em **26/05/2017** (fl. 250), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em **28/06/2017** (fls. 253-270), em que alega:

- Que o Recurso Voluntário é tempestivo pois a Recorrente apenas tomou ciência da intimação em 27/06/2017, eis que o condomínio edilício que recebeu a correspondência não conseguiu entregá-la até a referida data, que deve ser considerada como marco de ciência ou, quando menos, quando foi enviado e-mail para a Recorrente em 31/05/2007;
- Decadência dos fatos geradores compreendidos entre 13 de janeiro de 2006 a 22 de dezembro de 2006, considerando que a ciência do lançamento se deu em 23 de dezembro de 2011;
- No mérito, que o lançamento é ilícito pois não foram excluídos os depósitos no importe individual de R\$ 12.000,00 e total de R\$ 80.000,00;
- Que a base de cálculo não pode ser realizada sobre o depósito pois seria necessária a aplicação do arbitramento de 20% sobre a receita bruta por ser rendimento decorrente do exercício de atividade rural, única atividade exercida pela Recorrente;
- Apresenta documentos relativos às tentativas frustradas de entrega da correspondência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é intempestivo e não pode ser conhecido.

Como bem destaca a Recorrente, houve entrega de correspondência em 26/05/2017 que foi recebida pelo condomínio edilício.

Ademais, como apregoa o Decreto nº 70.235, de 1972, a intimação considera-se feita com a prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo, nos termos de seu artigo 23:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

A ciência postal é válida mesmo que não tenha sido recebida pelo sujeito passivo, matéria que inclusive foi objeto da Súmula CARF nº 9, cuja redação segue abaixo:

Súmula CARF nº 9

Aprovada pelo Pleno em 2006

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, ainda que os documentos apresentados em conjunto com o Recurso Voluntário sejam contemporâneos à ciência do acórdão proferido pela DRJ, entendo que isso não tem o condão de alterar o marco inicial do prazo recursal da Recorrente, que se inicia com a entrega da correspondência, ainda que realizada a terceiro que não seja o representante legal do destinatário.

Desta feita, tendo a Recorrente sido cientificada em **26/05/2017** e interposto Recurso Voluntário em **28/06/2017**, este se revela intempestivo, pois o prazo fatal seria **27/06/2017**.

Dessa forma, entendo pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO 2202-011.521 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10166.720051/2012-64

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura

DOCUMENTO VALIDADO